LEI N° 224/2017. Em, 02 de outubro de 2017

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE SANTA CECILIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - O Código Tributário do Município de Santa Cecília compõe-se dos dispositivos constantes desta Lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, Código Tributário Nacional e a Lei complementar n° 157/2016, de 30 de dezembro de 2016, dispondo sobre fatos geradores, incidência, alíquota lançamento, cobrança e fiscalização de tributos municipais estabelece normas gerais de Direito Tributário do Município de SANTA CECILIA.

LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2° - Além dos tributos que vierem a ser transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município.

I – IMPOSTOS:
a) Sobre a propriedade predial e territorial Urbana;
b) Sobre serviços de qualquer natureza.

II – TAXAS:
a) Em função do poder de polícia do Município;
b) Em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 3° - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construída ou não,

localizada na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1° - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II. Abastecimento de água;
III. Sistema de esgotos sanitários;
IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. Escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2° – Será ainda considerada zona urbana a área urbanizável, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3° - Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4° - A incidência do imposto independe:

I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II. Do resultado financeiro da exploração econômica do imóvel;
III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 5° - Contribuinte do imposto da propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1°- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionários, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 2°- Respondem, assim, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte:

I- o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;
III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 3°- O titular do prédio ou o titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habilitação.

§ 4° - o promitente vendedor de imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento devido pelo compromissário comprador.

Art. 6° - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 7° - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1° de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8° - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município – ou em seu equivalente – os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo único. Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que tal acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 9° - Far-se-á a Inscrição:

I - pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão de habite-se ou registro do título de aquisição do imóvel;
II - pela fiscalização, de ofício, nos casos do Art. 29;
III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelo respectivo atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10 - A inscrição, alterada ou retificação de oficio, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 11 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

CAPITULO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal – ou em seu equivalente –, quer declarados pelo contribuintes, quer apurados pela Fiscalização.

Art. 13 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, a forma, dimensão, utilidade, localização, estado de construção, valores da áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custos unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14 - Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme definir o executivo.

Art. 15 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 16 - Os contribuintes do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 17 - A base de cálculo do imposto e o valor venal do imóvel, será fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 18 - As alíquotas aplicadas ao IPTU são as seguintes, considerados o uso residencial, o uso não residencial e o valor do imóvel:

I – para os imóveis construídos para uso residencial:

a) Até 50.000,00 – 0,5%;
b) De 50.000,01 a100.000,00 – 0,6%;
c) De 100.000,01 a 150.000,00 – 0,7%;
d) De 150.000,01 a 200.000,00 – 0,8%;
e) De 200.000,01 a 250.000,00 – 0,9%;
f) Acima de 250.000,00 – 1,0%;

II – para os imóveis construídos para uso não-residencial:

a) Até 50.000,00 – 0,6%;
b) De 50.000,01 a100.000,00 – 0,7%;
c) De 100.000,01 a 150.000,00 – 0,8%;
d) De 150.000,01 a 200.000,00 – 0,9%;
e) De 200.000,01 a 250.000,00 – 1,0%;
f) Acima de 250.000,00 – 1,1%

Art. 19 - Fica acrescido de 1% (um por cento) por ano decorrido até o limite de 5% (cinco por cento), a alíquota para os terrenos não edificados em áreas prioritárias, assim consideradas por iniciativa de Lei do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 21 - Consideram-se terrenos vagos:

I - os terrenos onde haja construções em andamento ou paralisada:
II - os terrenos onde haja prédios em estado de minas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário;
III - os terrenos explorados na atividade comercial.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 22 - A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feito com base nos indicadores técnicos fixados pela Planta de Valores de Logradouro e pela Tabela de Preço de construção aprovadas por ato do Poder Executivo, ou por arbitramento, nos casos do Art. 26.

Art. 23 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, composta por três membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o artigo, terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência que exerçam funções municipais;
II - um representante da Câmara Municipal de Santa Cecília.

Art. 24 - Os aumentos eventuais decorrentes de revisão de valores constantes na Planta de Valores não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de aumento do Salário Mínimo no exercício imediatamente anterior, podendo ainda o Executivo reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o índice de aumento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação do Salário Mínimo, desde que não tenha sido atualizadas monetariamente a Planta de Valores imobiliários, observada igualmente a hipótese da redação final desde artigo.

Art. 25 - A Planta de Valores do da cidade, em escala 1.500, ou uma próxima, segundo orientação do setor técnico competente – estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1° - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I- quanto ao prédio:
a) - o padrão ou tipo de construção;
b) - a área construída;
c) - o valor unitário do metro quadrado;
d) - o estado de conservação;
e) - a elevação;
f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
g) - espécie de construção;
h) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.
II - quanto ao terreno:
a) - a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) - os serviços públicos ou de utilidade públicas existentes na via ou logradouro;
c) - o índice de valorização, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
d) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
e) - qualquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2° O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a seguinte fórmula VV = VT+ VE, onde:

VV	=	valor venal do imóvel;
VT	=	valor venal do terreno;
VE	=	valor venal da edificação (prédio);
VT	=	AT x P x T x Q x CT x UT;
AT	=	área do terreno;
P	=	fator pedologia;

T	=	fator topografia;
Q	=	fator quadra;
CT	=	categoria do terreno;
UT	=	valor do m^2 do terreno;
VE	=	AE x I x C x L x PE x CE x UE;
AE	=	área da edificação
I	=	fator idade da construção;
C	=	fator de conservação interna da edificação;
L	=	fator localização da edificação;
PE	=	posição da edificação em relação ao logradouro;
CE	=	categoria da edificação
UE	=	valor do m^2 da edificação.

§ 3°- O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preço de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4° - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá a 30% (trinta por cento) do preço da referida tabela.

Art. 26 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;
II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhante.

CAPÍTULO VIII
DO RECOLHIMENTO

Art. 27 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia de seu vencimento.

§ 1° - Aqueles contribuintes que não dispuserem de condições de pagar a quota única, poderão requerer o parcelamento do débito sem desconto, até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2° - O parcelamento deverá ser requerido à Secretaria de Finanças dentro de 30 (trinta) dias do vencimento da quota única.

Art. 28 - O pagamento será efetuado por meio de Banco autorizado ou Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal, devidamente autorizado.

CAPÍTULO VIII
DA ISENÇÃO

Art. 29 - São isentos do Imposto Predial.

I. As áreas ocupadas por matas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
II. Os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;
III. Os imóveis edificados e as áreas de terrenos localizados abaixo da cota altimétrica de 50,00 metros, cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;
IV. As áreas localizadas acima da cota altimétrica de 50,00 metros, como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente;
V. O prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira;
VI. Os prédios cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 5000 (cinco mil e quinhentos reais);
VII. Os terrenos cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 2000 (dois mil reais);
VIII. Os imóveis cujo valor do imposto seja inferior a 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município);
IX. Os imóveis de particular cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município;
X. O prédio único pertencente à pessoa reconhecidamente pobre;
XI. A habitação popular destinada à moradia do proprietário(a), do(a) seu(sua) cônjuge, filho(a) ou menor portador(a) de deficiência física, desde que outra não possua no território do Município, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
XII. O imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente para residência de pessoa com mais de setenta anos e que aufira renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
XIII. O imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente de residência para pessoa portador(a) de deficiência física e que aufira renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente;
XIV. As edificações construídas nas favelas urbanizadas ou não;
XV. O terreno que for utilizado como praça de esporte de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização Municipal e não podem seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidor a qualquer título, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou funcionários cadastradores ou nega-lhe informações de interesse da Fazenda Pública, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 31 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências, nem transcrições ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento do imposto imobiliário que sobre os mesmos incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 32 - Os documentos ou certidões comprobatórios de quitação do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pela administração fazendária do Município.

Art. 33 - A autoridade responsável pela concessão do "habite-se", tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo de demais dados relativos à construção ou reforma para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega do certificado de "habite-se", mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular, do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATOR GERADOR DE INCIDÊNCIA

Art. 34 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com o estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1° - Os serviços incluídos nos itens constantes da Lista de Serviços ficam sujeitas apenas ao imposto sobre serviço, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2° - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços (Apêndice 1), não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3° - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 35 - A incidência do imposto independente:

I - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração;
II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - da existência de estabelecimentos fixo.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 36 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 37 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por empresa:
a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
b) a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:
a) o profissional liberal assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucros ou remuneração;
b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregado, a quaisquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 38 - São solidariamente responsáveis, além do contribuinte:

I - Os que sublocarem, cederem ou transferirem a terceiros as instalações de sua propriedade, ou que estiverem sob a orientação ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que por si só configurem fato gerador do imposto sobre serviços.

II - Os proprietários de obras, em relação aos serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 39 - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo, a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do Art. 34 (§ 1°e § 2° e Apêndice 1).

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 40 - O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 41 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las.

Art. 42 - A inscrição, alteração ou retificação de oficio, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 43 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1° - o preço do serviço, para efeito de apuração de base de cálculo, será obtido:

I - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, seja descontínua ou isolada;
II - pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
III - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente.

§ 2° - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador de serviço desempenha a atividade.

Art. 44 - Considera-se preço do serviço, para os efeitos de cálculos do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1° - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de

imposto sobre serviços, além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedido sob condição.

§ 2° - Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 45 - Ressalvadas as hipótese expressamente prevista neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes da Tabela I.

Art. 46 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
II - por arbitramento, nos casos especificamente previsto;
III- em pauta que reflita o preço corrente na praça.

Art. 47 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízos das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
II - quando houver findadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 48 - A receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
II - folha de salários pagos, adicionados de honorários ou "pró-labore "de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;
III - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;
IV - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte

CAPÍTULO V
DA ESTIMATIVA

Art. 49 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por

estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1° - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2° - No cálculo do imposto por estimativa, observar-se-á sempre que possível o disposto no Art. 48.

§ 3° - A Secretaria de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do Imposto por estimativa, de tal modo geral ou individual, ou quando a determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4° - Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infração após o prazo fixado.

§ 5° - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de que se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 50 - As alíquotas do imposto são de:

I – 3% (três por cento) para os serviços relacionados nos itens 1 e 6 do Apêndice 1 desta Lei;
II – 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

Art. 51 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, por meio de Lei Municipal, incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades que se instalarem no Município, visando o desenvolvimento local, tais como geração de empregos, aprimoramento e qualificação de mão de obra, desde que se cuide de empreendimento novo sem similar no Município.

Art. 52 - Na prestação dos serviços de obras e construção civil, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
b) ao valor das subempreitadas já tributadas.

CAPÍTULO VI
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 53 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
II - no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetua a prestação.

Parágrafo único. Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de Santa Cecília.

Art. 54 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídica, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1° - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contínuos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2° - Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 55 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:

I - quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares;
II - nos casos do Art. 47;
III - nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas a taxação fixa.

Art. 56 - O recolhimento do imposto será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador desde que autorizado.

I - anualmente, em épocas fixadas pelo Poder Executivo, no caso de atividades exercidas por profissional liberal de nível superior, por profissional de nível médio ou técnico e por profissional que exerce atividade básica.

II - Até o 10° (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

III - dentro do prazo de vinte e quatro horas da ocorrência do fato gerador, por meio de recolhimento, no caso das atividades de diversões públicas.

Parágrafo único. Independente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e ás conveniências do Fisco, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive, em caráter de substituição.

Art. 57 - As guias de recolhimento, declarações e outros quaisquer documentos necessários aos cumprimentos do disposto neste capitulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO VIII
DO DESCONTO NA FONTE

Art. 58 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 59 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo correspondente á alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 60 - A hipótese de não ser efetuado o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 61 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as importâncias retidas no ato do pagamento do serviço prestado deverão ser recolhidas aos cofres do Municio, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo o endereço dos prestadores de serviços observando-se o prazo estabelecido no Art. 56.

Parágrafo único. O não pagamento das obrigações neste artigo, sujeita o infrator ao pagamento das penalidades estabelecidas neste código.

Art. 62 - As entidades, órgãos e empresas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se, às obrigações e penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO IX
DA ISENÇÃO

Art. 63 - São isentos do imposto sobre serviço:

I - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.
II - os pequenos artífices, como tais considera aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não sendo reconhecidos como tais, filhos e mulher do mesmo;
III - os clubes sociais e recreativos quando da realização de eventos por este patrocinados;
IV - a construção de imóveis residenciais de servidores públicos municipais, desde que outro não possua.
V - as construções de muros em terrenos baldios.

CAPITULO X
DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 64- O Contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 65 - Os livros, documentos, e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 66 - Fica instituída a Nota Fiscal de serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas à:

I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
II - conteúdo e indicações;
III - forma de utilização;
IV - autenticação;
V - impressão;
VI - quaisquer outras disposições.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITO A ELE RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 67 - O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
b) arrematação ou adjudicação;
c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
d) permutação ou dação em pagamento;
e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1° - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2° - Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 68 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

Art. 69 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 70 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1° - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2° - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1°.

§ 3° - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo

anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4° - Verificada a preponderância referida no § 1°, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5° - O disposto no § 1° deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6° - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros.

§ 7° - Para gozar do direito previsto nos incisos III e IV deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8° - A prova de que trata o parágrafo anterior será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 71 - São isentas de impostos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da sua propriedade;
II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV - a transmissão decorrente de investidura;
V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo entende-se por população de baixa renda a decorrente de indivíduos desfavorecidos pertencentes a camadas extremas da sociedade, que não tenham, comprovadamente, renda superior a um salário mínimo.

Art. 72 - O reconhecimento da isenção é de competência da Secretaria de Finanças, mediante requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. Nos casos de isenção o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 73 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
II - nas cessões de direito, o cessionário;
III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 74 - Quando ocorrer ação ou omissão que resultar em falta de lançamento ou lançamento a menor, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 75 - A base de cálculo do imposto é o valor:

I - valor venal dos bens ou valor dos direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
II - valor do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo § 1o deste artigo, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão.

§ 1° - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

§ 2° - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3° - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4° - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5° - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou valor do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6° - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 7° - Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

§ 8° - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município de Santa Cecília, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 9° - Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.

§ 10 - A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU, salvo as disposições estabelecidas pelo Título III desta Lei.

§ 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 76 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação é de 1,0% (um por cento) em relação à parcela financiada e de 3% (três por cento) em relação à parcela não financiada;

II – demais transmissões é de 2,0% (dois por cento).

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES

Art. 77 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regulador do poder de policia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou obtenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionário, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79 - Os serviços, a que se refere o artigo 67, são considerados:

I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específico, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização, ou de necessidade pública;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80 - A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 81 - A incidência das taxas independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do efeito e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III - do resultado financeiro da atividade exercida;
IV - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 82 - Para efeito de cálculo e pagamento das taxas não serão permitidas deduções ou abatimento de qualquer natureza.

Art. 83 - As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas, constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Parágrafo único. A inscrição, o lançamento e aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta lei, salvo disposição em contrário.

Art. 84 - São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas autarquias.

Art. 85 - Integram o elenco das taxas as de:

I - licença;
II - expediente;
III - limpeza pública;
IV - iluminação pública;
V - pavimentação e serviços correlatas;
VI - serviços diversos.

Art. 86 - As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 87 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 88 - As taxas de licença são obrigatórias para:

I - localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, oficio ou função;
II - o exercício do comércio eventual ou ambulante;
III - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
IV - publicidade;
V - execução de obras particulares;
VI - execução de arruamento e loteamento.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 89 - A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 90 - A taxa será devida:

I - na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício da atividade;
II - mudança de endereço;
III - mudança de atividade econômica;
IV - mudança da razão social.

§ 1° - A licença será concedida em caráter definitivo exigindo-se sua renovação, em apenas, 50% (cinquenta por cento), em se tratando das hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo anterior.

§ 2° - A taxa independente de lançamento será arrecadada quando da concessão de licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período de tempo limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 91 - Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que ramo idêntico de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 92 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;
II - alteração na forma societária ou transferência de local;
III- encerramento da atividade.

Parágrafo único. A instrução do pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 93 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;
II - embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação do Fisco;
III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, higiene, à saúde, à segurança, aos bens costumes e às portuárias urbanas.

Parágrafo único. A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário de Finanças

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 94 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;
II- engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins públicos;
III - vendedores ambulantes de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados, excerto mulher e filhos;
IV - lavadeiras;
V - os serviços de limpeza e pintura quando prestados por trabalhador avulso, sem auxílio de empregado;
VI - a construção de calçadas de passeio e construção de muros com frente para os logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura:
VII - a construção ou reforma de casa própria de servidores dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, desde que outro imóvel não possuam;
VIII - construções provisórias destinadas à guarda de material, no local da obra;
IX - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
X - dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes ou vitrines internas, desde que recuados três metros do alinhamento do prédio;
XI - as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedade filantrópicas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos,
XII - as construções de muros em terrenos baldios.

SEÇÃO IV
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 95 - A taxa de expediente tem como fato gerador:

I - o exercício do direito de petição perante à Prefeitura Municipal de SANTA CECILIA;
II - a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;
III - a lavratura de certidão, traslados e certificados;
IV - anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;
V - a autenticações de livros e documentos fiscais;
VI- o fornecimento de fotocópias ou similares.

§ 1° - Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos neste artigo.

§ 2° - Os documentos, requerimentos e demais papéis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa, e quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3° - Os requerimentos, documentos ou papéis que contenham denúncias, pedidos, reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da Taxa de Expediente.

SEÇÃO V
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 96 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo;
II- varrição e capinação de vias e logradouros públicos:
III - limpeza de córrego, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
IV - colocação de recipiente coletores de papéis e lixo.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em áreas ou logradouros dotados dos serviços neste artigo.

Art. 97 - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 98 - São isentos do pagamento da taxa:

I - os templos religiosos e as casa paroquiais e pastorais deles integrantes;
II- as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dediquem exclusivamente as atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessa sociedade.

SEÇÃO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Art. 99 - A Contribuição de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública e somente será cobrada substituindo àquela regularmente lançada nas faturas mensais de energia elétrica dos contribuintes.

§ 1° - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regulamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2° - A contribuição será definida com base nos quadros do Apêndice 2 observando-se a classe e faixa de consumo do contribuinte

Art. 100 - São contribuintes CIP, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Santa Cecília.

Art. 101 - Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

Art. 102 - A CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 103 - Os valores da CIP, definidos no Art. 89, § 2°, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput neste artigo, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, corrigir os valores dos quadros do Apêndice 2 de que trata o Art. 99, § 2°, desta Lei.

SEÇÃO VIII
TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 104 - Será cobrada a taxa de pavimentação de qualquer tipo de serviço a ela correlato, executados pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentado, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, necessite de ser substituído por outro tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - a pavimentação propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedras tosca e similares;
II - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
a) terraplenagem superficial:

b) obras de escoamento local;
c) guias e sarjetas;
d) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
e) pequenas obras de arte;
f) meio-fio.

Art. 105 - Contribuinte de taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, situado nas vias e logradouros públicos que tiverem sido executados os serviços constantes do artigo anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerando para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 106 - A taxa será cobrada com base no custo total dos serviços, procedendo-se rateio individual, por contribuinte, a proporção da testada de que dispõe cada imóvel, participando o Poder Público com 1/3 (um terço) do custo total.

SEÇÃO IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 107 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação pelo Município dos seguintes serviços:

I - numeração de prédios;
II - apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias:
III - vistoria de edificações:
IV - mercado público e feiras;
V - alinhamento:
VI - apreciação e aprovação de projetos:
VII - emissão de guias de recolhimento.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Art. 108 - A contribuição de melhorias será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 109 - A contribuição de melhoria é devida para fazer face às seguintes obras hidráulicas efetuadas pelo Município e previstas no Decreto-Lei Federal 195, de 24 de fevereiro de 1967:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos bem como serviços de saneamento e drenagens em geral;
V - aterro e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 110 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observada as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto, a cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 111 - São isentos do pagamento da melhoria, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Município, os templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social, associações de classe, sindicato e associações comunitárias, quando não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO
DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - A expressão Legislação Tributária adotada por este Código compreende as Leis, os Decretos, os Convênios, e as normas complementares que versam, no todo ou em parte sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 113 - Regulam a Legislação Tributária Municipal:

I - A Constituição Federal;
II - O Código Tributário Nacional e demais Leis complementares e estatutária de normas gerais de Direito Tributário;
III - As Resoluções do Senado Federal;
IV - A Legislação Estadual e Municipal, nos limites da respectiva competência:
V - A Constituição do Estado da Paraíba;
VI - Os convênios que os municípios celebram com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 114 - A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipótese de incidência, extinguem ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1° de janeiro do exercício seguinte, observando o prazo de sua aprovação que é de até 90 (noventa) dias de antecedência.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 115 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, a Legislação Tributária aplicável, às Leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 116 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição na Secretaria de Finanças do Município;
II - apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e do seu Regulamento;
III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
IV - manter sob sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignadas em guias e documentos fiscais;
V - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, refira-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 117 - A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo o caso de sigilo, em virtude de lei.

Parágrafo único. As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 118 - O lançamento dos tributos em todos os casos reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao lançamento da Legislação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 119 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária se considera ocorrido.

Art. 120 - O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de oficio, pela autoridade administrativa;
II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a apresentar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
III - pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo único. As declarações deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente

Art. 121 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 122 - O lançamento será feito mediante declaração:
I - para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções prevista em lei;
II - quando a lei assim o determinar.

Art. 123 - A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se finde e antes de notificado do lançamento.

CAPÍTULO IV
NOTIFICAÇÃO

Art. 124 - O lançamento dos tributos e sua modificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoas, com a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o respectivo pagamento ou impugnação.

Art. 125 - A modificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;
II- descrição do fato tributável;
III - valor do tributo e penalidade, se houver.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO V
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 126 - A cobrança dos tributos será feita:

I- para pagamento á boca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação judicial.

§ 1°- O recolhimento efetuado à boca do cofre será feito na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

§ 2° - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá a Secretaria de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 127 - Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - Juros;
II - multa de mora;
III - correção monetária;
IV - multas por infração.

§ 1°- Os juros serão calculados á razão de 1% (um) por cento ao mês.

§ 2° - A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:

I - a 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
II - a 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (Sessenta) dias;
III - a 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais 60 (sessenta) dias.

§ 3° - A partir do 10° (décimo) dia, inclusive, subsequente ao de encerramento do período de apuração ou da ocorrência do fato gerador, e independentemente do respectivo prazo de recolhimento, o valor do imposto devido será atualizado monetariamente com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.

§ 4° - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 128 - Excetuado o disposto no Art. 27 deste Código e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débitos com redução ou dispensa de obrigação

tributária principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 129 - O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário devidamente autorizado.

Parágrafo único. Em casos especiais poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 130 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo

Art. 131 - Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora e bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais cominações legais.

Art. 132 - O Poder Executivo estabelecerá no regulamento as condições da concessão do parcelamento na esfera administrativa ou judicial.

Art. 133 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial.

CAPÍTULO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 134 - O Sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ou pagamento.
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 135 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 136 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 137 - Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VII
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 138 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II- da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 139 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II- pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPITULO VIII
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPENSAÇÃO

Art. 140 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Sendo vencidos os créditos do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III
DA TRANSAÇÃO

Art. 141 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar à Procuradoria da Fazenda Municipal fazer concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 142 - É facultado ao Poder Executivo conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;
III- à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - a condições peculiares a determinada área do Município.

CAPÍTULO IX
DA IMUNIDADE

Art. 143 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
II - templos de qualquer culto;
III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;
IV - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicas e livros.

Art. 144 - O disposto no inciso I do artigo anterior é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidade essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO X
DA ISENÇÃO

Art. 145 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Parágrafo único. Às isenções condicionais serão reconhecidas por despacho da Secretaria de Finanças, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO XI
DA DIVIDA ATIVA

Art. 146 - Constitui Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores,

regulamente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previsto em lei ou em contrato.

Art. 147 - Aplicar-se-á Dívida Ativa, no que couber, as disposições contidas na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 148 - Serão cancelados os débitos:

I - legalmente prescritos;
II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;
III - os que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de oficio pela autoridade competente ou a requerimento da pessoas interessada, desde que fique aprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 149 - Ajuizada a ação, o pagamento da dívida somente será feito através da expedição de guias, com visto do representante do órgão jurídico fazendário.

§ 1° - Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, poderá ele ser acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação da Procuradoria Municipal na respectiva cobrança.

§ 2° - A percentagem referida neste artigo, ao ser recolhido juntamente com a dívida, terá escrituração própria e será distribuída, mensalmente, à Procuradoria Municipal com efetivo exercício nos processos de execução.

§ 3° - Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no § 1° deste artigo será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 150 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 151 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multas;
II - proibição de transacionar as repartições municipais;
III - sujeição ao regime especial de fiscalização;
W - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 152 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 153 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, à pena correspondente à infração mais grave.

Art. 154 - Constituem circunstância agravantes da infração:

I - a sonegação;
II - a fraude;
III - o conluio;
IV - a reincidência;
V - a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 155 - Os coautores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivo desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e apenas fiscais.

Art. 156 - Os reincidentes em infração e normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 157 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes que constarem do processo;

III - os antecedentes do infrator;
IV - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 158 - São passíveis de multas por infração, para qualquer tributo deste Código, quando não previstas em Capítulo próprio.

I - de 50% (cinquenta) por cento do Salário Mínimo Nacional:
a) a falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30(trinta) dias;
b) o início de atividade ou a prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;
c) a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
d) a infração para o qual não esteja prevista a penalidade específica.
II - de 100% (cem por cento) do Salário Mínimo Nacional:
a) pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falsos ou que indique falsidade:
b) o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros ou documentos ou, por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.
III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escriturada por livros fiscais e contábeis.
IV - de 70% (setenta por cento) do tributo devido, o contribuinte que deixar de emitir nota fiscal.
V - de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo:
a) o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;
b) qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, em vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
c) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e contábeis para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das circunstâncias seguinte ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escritura fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartição municipal;
II - manifesta desacordo entre os parceiros legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsáveis;
III - remessa de informe e comunicação falsa ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

Art. 159 - A reincidência em infração da mesma natureza e o dolo comprovado do agente passivo punir-se-á com multas em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude da decisão transitada e julgada.

Art. 160 - O valor da multa será reduzido:

I - de 2/3 (dois terços), no caso de pagamento de importância exigida, de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa;
II – de 1/2 (metade):
a) em caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando dentro do prazo para apresentação de defesa de acordo com valor do débito e a condição econômica do sujeito passivo;
b) em caso de pagamento a importância exigida de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância;
III - de 1/3 (um terço) no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando no prazo de 20 (vinte) dias das ciências da decisão da primeira instância;
IV - de 1/4 (um quarto) no caso do pagamento da importância exigida, de uma só vez, no prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo independem de requerimento e o parcelamento será concedido por meio de processo regular, cujo atraso implica na perda dos beneficies concedidos e vencimento antecipado das prestações vincendas.

Art. 161 - As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas de que tratam os incisos I a III do Art. 117.

Art. 162 - As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído e poderão ser impostas cumulativamente se diversas forem as infrações.

Art. 163 - As multas, salvo as do Art. 117, serão aplicadas pelo Fisco, de oficio, na ocasião em que for constatada a ocorrência de infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que preveem as penalidades cominadas.

SEÇÃO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 164 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com órgãos da administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 165 - O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização será determinado pela Secretaria de Finanças, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade e a natureza da infração.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 166 - A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensa por um exercício, se o beneficiário comete infração às disposições deste Código e respectivo Regulamento e, cancelada, no caso de reincidência.

SEÇÃO V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 167 - Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão seu valor autorizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação da matéria.

Parágrafo único. A correção monetária será calculada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial do mês seguinte ao que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

LIVRO TERCEIRO
CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL

Art. 168 - Em todo e qualquer procedimento fiscal dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 169 - Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art. 170 - Poderão ser apreendidos bens móveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da inflação à lei tributária.

Parágrafo único. Havendo prova fundada, ou suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será

promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 171 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 172 - Os bens apreendidos poderão ser devolvidos, mediante depósito da quantia arbitrada pela Secretaria de Finanças ou ainda nos seguintes casos:

I - quando não interessarem à prova;
II - quando, mesmo interessado à prova, o autuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 173 - Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I - 30 (trinta) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfazer às exigências para a liberação;
II - a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeito a fácil deterioração.

Parágrafo único. Sendo apurada importância superior ao débito, o excesso verificado será restituído ao autuado.

CAPÍTULO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 174 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

CAPÍTULO IV
DA CONSULTA

Art. 175- É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômica ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 176 - É competente para dar resposta à consulta o titular da Secretaria de Finanças do Município, cuja decisão irrecorrível da resposta será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação a espécie consultada enquanto a matéria de natureza controvertidas estiver dependendo de solução da consulta.

CAPÍTULO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 177 - Verificando-se infração de dispositivo de Lei ou Regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se -a auto de infração.

Art. 178 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicados em instrumentos procuratórios ou disposição estatutária.

Parágrafo único. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

Art. 179 - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 180 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, além dos casos previstos no artigo 165, mais os seguintes:

I - quando for encontrado no exercício de atividades, sem prévia inscrição;
II - quando manifesto o ânimo de sonegar.

CAPITULO VI
DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 181 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação.

Art. 182 - A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA

Art. 183 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1° - A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação o documento de entrada no serviço de Protocolo da Prefeitura.

§ 2° - Na defesa, o autuado alegará de uma sé vez toda a matéria que entender útil, indicando o requerente as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem de documento.

Art. 184 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo 2° do artigo anterior.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII
DAS PROVAS

Art. 185 - Findos os prazos a que se referem os artigos 186 e 187 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis, ou protelatórias e fixará o dia e hora para produção das que forem admitidas.

Parágrafo único. O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

CAPÍTULO IX
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 186 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso a autoridade julgadora para decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

CAPÍTULO X
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 187 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Procuradoria Jurídica do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do Regulamento.

Art. 188 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

Art. 189 - Do julgamento de recursos será intimado o recorrente, que terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito escrito na Dívida Ativa e encaminhado ao Órgão Competente para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XI
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 190 - Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de oficio.

CAPÍTULO XII
DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 191 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

TÍTULO II
CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 - Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 193 - Ficam aprovadas as Tabelas anexas e este Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 194 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei, pelo prazo de 180 dias a contar da data de sua publicação e bem assim regulamentar a exploração e a fixar as tabelas dos preços públicos e tarifas a serem cobradas pela utilização e prestação de serviços municipais quando para os mesmos não existir tabela própria.

Art. 195 - Fica concedida, a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais e comerciais, bem como de galpões e depósito de empresas que venham a se instalar e/ou estabelecer neste Município.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília, em 02 de outubro de 2017.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA
Prefeito Municipal

Apêndice 1
LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o direito de uso e congêneres.
4 - Serviços de saúde, assistência médica, planos de saúde e congêneres.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, cartões de crédito, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços de terminais rodoviários.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
23 - Serviços de programação e comunicação visual e desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.

GRUPO 1 (EMPRESAS)

1. Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.
2. Ensino de qualquer natureza.
3. Transporte de passageiro de natureza estritamente municipal.
4. Diversões públicas.
5. Demais serviços constantes da lista, quando prestado por empresa, ou Profissionais Autônomos.

GRUPO 2 (PROFISSIONAIS)

6. Profissional Liberal de Nível Superior.
7. Profissional de Nível Médio ou Técnico.
8. Profissional que exerce atividade básica.

GRUPO 3 (SOCIEDADES PROFISSIONAIS)

9. Profissional, sócio, empregado ou não, que presta serviço em nome da sociedade.

ATIVIDADES DO GRUPO 1

1. Acessórios p/ Automóveis
2. Agência de Vendas de Automóveis
3. Banco
4. Cinema
5. Compra e Venda de Pneus
6. Comércio de Bicicletas e Acessórios
7. Comércio de Máquinas
8. Cartório
9. Churrascaria
10. Clínica Ambulatorial
11. Clínica Médica
12. Clínica Odontológica
13. Cooperativa
14. Depósito de Bebidas
15. Estiva em Grosso à Varejo
16. Empresa de Construção Hidráulica
17. Empresa de Transporte.
18. Gás
19. Hospital
20. Hotel

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

Apêndice 2
Faixa de contribuintes classificados como (tipo) residencial

FAIXA DE CONSUMO(kWh)	VALOR (R$)
De 0 a 30	0,87
De 31 a 50	1,56
De 51 a 100	2,59
De 101 a 150	7,68
De 151 a 300	12,76
De 301 a 500	25,44
De 501 a 1.000	42,33
Acima de 1.000	84,50

Faixa de contribuintes classificados como (tipo) comercial e/ou industrial

FAIXA DE CONSUMO(kWh)	VALOR (R$)
De 0 a 30	2,95
De 31 a 50	3,05
De 51 a 100	5,02
De 101 a 150	9,94
De 151 a 300	14,86
De 301 a 500	29,62
De 501 a 1.000	49,29
Acima de 1.000	98,36

21. Indústria de Minérios
22. Indústria
23. Lanchonete (Padrão Luxo)
24. Movelaria
25. Magazine
26. Malharia
27. Material Elétrico
28. Relojoaria e Joalharia
29. Restaurante
30. Recondicionadora de Pneus
31. Supermercado

ATIVIDADES DO GRUPO 2

1. Aparelhos Dentários e Próteses
2. Aparelhos Químicos
3. Auto Escola
4. Beneficiamento de Arame
5. Beneficiamento de vidros
6. Bateria e Acumulador
7. Bijuteria
8. Boutique
9. Cervejaria
10. Comércio de Doces
11. Cerâmica
12. Comércio de Madeira
13. Comércio de Tecidos
14. Comunicações
15. Comércio de Tintas
16. Comércio de Plásticos e Couros
17. Comércio e Representações de Ferragens
18. Comércio Atacadista de Produtos Vegetais
19. Comércio de Calçados
20. Comércio de Confecções
21. Clube Social Recreativo
22. Comércio de Cimento
23. Comércio e Representações
24. Depósito de Inflamáveis
25. Eletrodoméstico
26. Farmácia ou Drogaria
27. Inflamáveis
28. Leiloeiro
29. Material de Sapateiro
30. Mercadinho
31. Miudezas e Armarinhos.
32. Material Fotográfico

33. Padaria
34. Perfumaria
35. Posto de Gasolina
36. Serralharia
37. Serigrafia
38. Sorvete
39. Serviço de Extração de Minérios.
40. Tabelionato
41. Tipografia
42. Venda de Material Agropecuário
43. Venda de Imóveis

ATIVIDADES DO GRUPO 3

1. Artigos de Tocador de Beleza
2. Açougue
3. Alfaiataria
4. Barbearia
5. Box
6. Comércio de Artigos Cerâmicos
7. Comércio de Móveis Usados
8. Comércio de Revistas e Jornais (Box)
9. Comércio Varejista de Artigos Usados
10. Cereais à Varejo
11. Casa de Lanches ou Bar (Padrão Popular)
12. Conservação de Autos/Lavagem e Lubrificação
13. Decoração de Arte / Festas
14. Depósitos de Armazém (Fechado)
15. Editora de Construção
16. Estofados
17. Empresa de Administradora
18. Escola de Informática
19. Escritório em Geral
20. Estabelecimento de 1°e 2° Graus
21. Ensino Maternal
22. Empresa Prestadora de Serviços
23. Ferragens
24. Foto
25. Gravações de Serviços de Som
26. Material p/ Construção
27. Organização
28. Posto de Enfermagem
29. Representações
30. Sinuca
31. Sucata
32. Salão de Beleza
33. Venda de Aves e Ovos

34. Venda de Artigo Palha

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

GRUPO % sobre o salário mínimo

GRUPO	Salário mínimo
Grupo 01	20
Grupo 02	15
Grupo 03	[illegible]

3 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria de prédios, por metro quadrado de área total de cada construção.

a – Padrão normal	03
b – Padrão alto	04

4 – Estrutura em concreto armado ou alvenarias industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total da construção.

a – Padrão normal	02
b – Padrão alto	04

5 – outras construções.

CONSTRUÇÕES DE MURO

a) Residencial	01
b) Industrial, Comercial e Profissional	01
c) Chaminés	02
d) Pérgolas	02
e) Marquises	02
f) Platibandas	03
g) Substituição de piso	03
h) Tapume	02
i) Todas e empenadas	01
j) Drenos, sarjetas escavações na via pública	01
k) Substituição de coberta	01
l) Reparo de pequenas obras não especificadas	01
m) Revestimento de pátios e quintais	08
n) Piscina	01
o) Caixa D'água	01